



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SICOM.

CONCORRÊNCIA n.º: 03/2020.

ICOMUNICACAO INTEGRADA – EIRELI - EPP, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.033.844/0001-52, com sede no SAS Quadra 05 Bloco N nº 07 Salas 1012, 1013, 1015, 1017, 1019 e 1021 do Ed. OAB, CEP: 70070-913 Asa Sul, Brasília-DF, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à decisão que atribuiu nota inferior a recorrente nos critérios de avaliação da proposta técnica, pelas razões de fato e de direito que serão expostas.

I - DOS FATOS

A recorrente está participando da Concorrência epigrafada, tendo apresentado regularmente todos os documentos exigidos conforme previsão editalícia.

Ocorre, que para sua surpresa, a douta comissão de licitação atribuiu nota inferior a que faz jus a licitante.

Referido fato ocorreu no quesito 1, subquesito 1. Isso pode ser constatado facilmente, eis que a licitante VFR teve a mesma justificativa de nota da recorrente, sendo que para essa licitante a pontuação atribuída foi de 8,2 e para recorrente, 6. É preciso destacar que a subcomissão técnica equiparou a apresentação das duas licitantes, mediante justificativa. Conforme a seguir:

O mesmo acontece com a licitante CDN, no quesito 1, subquesito 5, a avaliação para as duas licitantes foi idêntica, no entanto a recorrente teve pontuação de 7,2 enquanto a empresa CDN pontuou com 8,6.

em



Em relação ao quesito 3, Equipe Técnica, a recorrente apresentou documentação de quatro profissionais, sendo eles:

- i. Carolina Bazzi Morales;
- ii. Diego Vasconcelos Terror;
- iii. Lucas Oliveira Lisboa e
- iv. Luis André Bazzi Morales.

Ocorre, que mesmo tendo cumprindo com todos os critérios objetivos de avaliação previstos em Edital, de forma absolutamente surpreendente, a recorrente teve como nota média final o espantoso número 6,50.

Conforme passaremos a demonstrar, *Data Vênia*, referida decisão não resiste a uma análise sistemática segundo o melhor direito, devendo ser reformada. É o que passamos a demonstrar:

II - DOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Conforme disposição contida no edital, o objeto e a qualificação técnica da presente licitação é o que se segue:

"OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de inteligência em comunicação digital, para atender ao CONTRATANTE, conforme as especificações técnicas constantes do Projeto Básico e as Propostas Técnica e de Preços da CONTRATADA, que integram o presente instrumento como Anexos I, III e IV, respectivamente, e demais documentos do PROCESSO SPDOC ne L. 074.856/2019, obedecidas as diretrizes do edital.

E ainda:

*"3.5 A qualificação técnica da equipe de profissionais do licitante (exigida no item 2, subitem 2.4, quesito 3) será avaliada com base na formação acadêmica e experiência desses profissionais exclusivamente na área de comunicação digital, sendo que a comprovação deverá ser feita pelo licitante, por meio do **currículum vitae resumido** de cada profissional,*

em

Página 2



devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios das qualificações (formação acadêmica e experiência profissional) neles consignadas, por meio de certificados, declarações de tomadores de serviço, carteira de trabalho, contratos de prestação de serviço ou qualquer outro documento hábil, os quais devem ser apresentados no original ou por meio de cópia autenticada..”

Conforme passaremos a detalhar, foi atribuída nota absolutamente descompassada com os critérios objetivos de avaliação previstos em edital, que a douta comissão de licitação deveria ter seguido, ou seja, referida decisão está em total afronta ao que dispõe o Edital.

É o que passamos a demonstrar:

III. - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

Quanto aos Princípios Jurídicos acima descritos, podemos concluir que a Douta Comissão de licitação está impossibilitada de realizar tratamento diferenciado entre os licitantes, notadamente quando há critérios objetivos que determinam o comportamento e avaliação das propostas técnicas, sob pena de se ferir o princípio da isonomia e também o da impessoalidade.

O princípio da isonomia garante a todos os interessados o direito de competir em igualdade de condições nas licitações. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o Princípio da Igualdade, *In verbis*:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

am



A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: "... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".

Para Bandeira de Mello¹[26], o Princípio da Igualdade:

"firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos."

Afirma ainda Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato".

É de suma importância que o Princípio da Isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

DMV

Note-se, que a Douta Comissão, da mesma forma também está obrigada a respeitar o **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório** disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo Princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, o que deve ser obrigatoriamente cumprido pela Administração Pública como um todo, não escapando disso o **ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SICOM**.

IV - DO EQUÍVOCO NA ATRIBUIÇÃO DAS NOTAS DA RECORRENTE

Detalharemos, para a melhor compreensão, cada uma das inconsistências e incongruências realizadas no momento do julgamento da proposta da recorrente.

IV.1 – DA REVISÃO DAS NOTAS

a. Critério de avaliação: No quesito 1, subquesito 1:

Em relação ao Quesito 1, subquesito 1, a licitante VFR teve a mesma justificativa de nota da recorrente, sendo que para a VFR a pontuação foi de 8,2 e para recorrente 6, conforme segue:

NOTA VFR

Licitante: VFR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIRELI

fol. 10 1/2

QUESTÃO 1: ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO			
SUBQUESTO 1: Criação de texto para site			
Critérios	Grandeza	Nota	Justificativa
a) Abrangência, pertinência, adequação e relevância das soluções apresentadas;	8: Aba grande 3 a 2: Aba pouco 3 a 5: Aba mediana	8,2	Boa abrangência, pertinência, adequação e relevância das soluções apresentadas.
b) Compreensão das informações contidas no item 2.1.1.	6 a 8: Aba boa 9: Aba excelente	6	Boa compreensão das informações contidas no item 2.1.1.
SUBQUESTO 2: Criação de texto para redes sociais			

Página 5



NOTA ICOM

Licitante: ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI

folha 2/2

QUESTO 1: ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO			
SUBQUESTO 1: Criação de texto para site			
Critérios	avaliação	MÉDIA	observações
a) Abrangência, pertinência, adequação e relevância das soluções apresentadas;	0: não atende 1 a 3: atende pouco 4 a 5: atende medianamente	8,6	Boa abrangência, pertinência, adequação e relevância das soluções apresentadas; Boa compreensão das informações contidas no item 2.1.1.
b) Compreensão das informações contidas no item 2.1.1.	6: atende bem 7 a 9: atende com excelência		
SUBQUESTO 2: Criação de texto para redes sociais			

A equiparação da nota entre licitantes é a medida que se impõem, uma vez que a subcomissão técnica equiparou a apresentação das duas licitantes, mediante justificativa, querendo crer a recorrente, que a discrepância entre as referidas notas tenha sido apenas um erro material ou de digitação, tendo em vista que uma atribuição de notas divergentes para apresentações equivalentes fere de morte o Princípio da Isonomia.

b. Critério de avaliação: No quesito 1, subquesto 5:

A licitante CDN, obteve no quesito 1, subquesto 5, a avaliação igual à da recorrente, no entanto a ICOM teve pontuação de 7,2, enquanto a CDN pontuou 8,6, conforme segue:

NOTA CDN

Licitante: CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA

fls. 2/2

QUESTO 1: ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO			
SUBQUESTO 1: Acompanhamento de texto em redes sociais			
Critérios	avaliação	MÉDIA	observações
a) Conhecimento e clareza demonstrados no relatório apresentados;	0: não atende 1 a 3: atende pouco 4 a 6: atende medianamente 7 a 9: atende bem	8,6	Boa conhecimento e clareza demonstrados no relatório apresentados; Boa entendimento quanto ao tema e sua relação quanto à situação do Poder Executivo Estadual; Boa abrangência, pertinência e relevância da solução apresentada.
b) Entendimento quanto ao tema e sua relação quanto à situação do Poder Executivo Estadual;	10: atende com excelência		
c) Abrangência, pertinência e relevância da solução apresentada.			
SUBQUESTO 2: Composição dos produtos / serviços e custos			

NOTA ICOM

Licitante: ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA EIRELI

fls. 2/2

QUESTO 1: ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO			
SUBQUESTO 1: Acompanhamento de texto em redes sociais			
Critérios	avaliação	MÉDIA	observações
a) Conhecimento e clareza demonstrados no relatório apresentados;	0: não atende 1 a 3: atende pouco 4 a 6: atende medianamente 7 a 9: atende bem	7,2	Boa conhecimento e clareza demonstrados no relatório apresentados; Relativo entendimento quanto ao tema e sua relação quanto à situação do Poder Executivo Estadual; Boa abrangência, pertinência e relevância da solução apresentada.
b) Entendimento quanto ao tema e sua relação quanto à situação do Poder Executivo Estadual;	10: atende com excelência		
c) Abrangência, pertinência e relevância da solução apresentada.			
SUBQUESTO 2: Composição dos produtos / serviços e custos			

A equiparação da nota entre licitantes é a medida que se impõem, uma vez que a subcomissão técnica equiparou a apresentação das duas licitantes, mediante justificativa,

dm
Página 6



querendo crer, a recorrente que a discrepância entre as referidas notas tenha sido apenas um erro material ou de digitação, tendo em vista que uma atribuição de notas divergentes para apresentações equivalentes fere de morte o Princípio da Isonomia.

c. Critério de Julgamento: Quesito 3:

No que tange ao quesito 3, qualificação da equipe técnica, a recorrente apresentou documentação de quatro profissionais, sendo eles:

- i. Carolina Bazzi Morales
- ii. Diego Vasconcelos Terror
- iii. Lucas Oliveira Lisboa
- iv. Luis André Bazzi Morales

Passamos a discorrer sobre o currículo de cada um dos profissionais que compõem a equipe da licitante:

Carolina Bazzi Morales:

- i. A profissional recebeu pontuação "zero", no item Formação Acadêmica. Conforme documentos apresentados neste quesito – currículo e diplomas – a profissional possui:
 - a. **Graduação** em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda pelo Centro Universitário de Brasília (Ceub-2004) – Página 13 do PDF da Qualificação Equipe Técnica;

emw



- b. Pós-graduação em Gestão de Atendimento à Clientes e Serviços pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV- Rio-2008) – Página 14 do PDF da Qualificação Equipe Técnica;



O Diretor da Escola de Pós-Graduação em Economia e o Diretor da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas conferem a

CAROLINA BAZZI MORALES

Natural de Brasília - DF, nascida em 31/10/1982, com de identidade nº 2.89186 - SNP-DF

O Certificado do Curso

MBA EM GESTÃO DE SERVIÇOS E ATENDIMENTO A CLIENTES

Nível especialização (600 horas), com 415 horas aula, concluído em 19 de maio de 2008

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2016.

Robens Pereira Cyene

Robens Pereira Cyene
Diretor da EPMGE / FGV

Flávio Cavalheiro de Vasconcelos
Flávio Cavalheiro de Vasconcelos
Diretor da EBAPE / FGV



em



- c. **Curso de Extensão em Marketing e Comunicação Digital** pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM-2010) - Página 15 do PDF da Qualificação Equipe Técnica;



- d. **Especialização em Mídias Digitais** com certificação pela Universidade de Nova Iorque (NYU-2009) - Página 16 do PDF da Qualificação Equipe Técnica;



- e. **Pós-graduação** em Comunicação Empresarial pela Associação de Comunicação Empresarial (Aberje - 2016).
 - f. Além dessas formações, possui em andamento um Mestrado na Universidade de Brasília (UNB) em Arquitetura da Informação (Departamento de Ciência da Informação) e uma pós-graduação em Direito Digital na EBRADI (Escola Brasileira de Direito).
- ii. Ainda sobre a profissional, cabe ressaltar que como experiência na área a subcomissão levou em consideração somente sua entrada na Décima Alteração contratual da empresa. Cabe ressaltar que em seu currículo encaminhado à subcomissão como parte do quesito 3 (páginas 9 e 10 do PDF da Qualificação Equipe Técnica), a profissional relata e comprova uma ampla experiência na área de comunicação digital por mais de 10 anos, sendo inclusive vice presidente da Associação de Agentes Digitais, pela segunda gestão, merecendo assim receber a pontuação máxima no quesito de 12 pontos.

Diego Vasconcelos Terror

- i. O profissional, recebeu pontuação "zero", no item Formação Acadêmica. Conforme documentos apresentados neste quesito – currículo e diplomas – o profissional possui:
 - a. **Graduação** em Comunicação Social – Habilitado em Publicidade e Propaganda pela Universidade Católica de Brasília (UCB-2004) - Página 29 do PDF da Qualificação Equipe Técnica;

emw



- b. **Mestrado** em Estratégias de Comunicação e Publicidade pela Elisava (Universitat Pompeu Fabra em Barcelona - 2009) - Página 30 do PDF da Qualificação Equipe Técnica;



- c. **Curso** de Gestão de Projetos Digitais pela Brasília Marketing School (2016) - Página 31 do PDF da Qualificação Equipe Técnica;



- d. **Curso** Facebook Marketing pela Brasília Marketing School (2016) - *em* Página 32 do PDF da Qualificação Equipe Técnica;



- e. **Curso Planejamento em Marketing Digital pela Brasília Marketing School (2016) - Página 33 do PDF da Qualificação Equipe Técnica;**



- f. **Curso Planejamento em Marketing Digital na Prática pela Brasília Marketing School (2016) - Página 34 do PDF da Qualificação Equipe Técnica;**

em



- ii. Encaminhado via mini currículo, conforme solicita o edital, o período de experiência na IComunicação do profissional é desde 2011 (páginas 11 e 12 do PDF da Qualificação Equipe Técnica) entretanto, com atividades que envolvem comunicação digital é desde de 2010 quando trabalhou no Ministério do Trabalho e posteriormente, na Embratur, comprovando assim mais de 10 anos de experiência na área. Cabe ressaltar que em seu contrato, apresentado como vínculo com a licitante essa demonstração também é bem clara (páginas 35 e 36 do PDF da Qualificação Equipe Técnica).

Vejamos o que diz o edital:

*"3.5 A qualificação técnica da equipe de profissionais do licitante (exigida no item 2, subitem 2.4, quesito 3) será avaliada com base na **formação acadêmica e experiência** desses profissionais exclusivamente na área de comunicação digital, sendo que a comprovação deverá ser feita pelo licitante, por meio do **currículum vitae resumido** de cada profissional, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios das qualificações (**formação acadêmica e experiência profissional**) neles consignadas, por meio de certificados, declarações de tomadores de serviço, carteira de trabalho, contatos de prestação de serviço ou qualquer outro documento hábil, os quais devem ser apresentados no original ou por meio de cópia autenticada.."*

Ora, da confrontação dos termos do edital com os currículos apresentados, salta aos olhos que a pontuação referente ao critério de julgamento de equipe deve ser revisada e alterada para 10 pontos, tendo em vista que a licitante preencheu absolutamente todos os requisitos

EMW
Página 13



previstos em edital, sendo absurda a atribuição de nota média de 6,50, sendo sua revisão para pontuação máxima uma medida que se impõe, notadamente em respeito ao Princípio da Vinculação ao instrumento editalício.

V – CONCLUSÕES E PEDIDOS

Por todo o exposto, comprova-se através dos argumentos apresentados que houve atribuição de notas inferiores à licitante recorrente, de forma absolutamente desarrazoada, especialmente quando se compara com as notas atribuídas as demais licitantes. Ademais, comprova-se também que houve claro equívoco na atribuição de nota no que tange a equipe técnica apresentada.

Com isso, requer seja julgado procedente o presente recurso administrativo, revisando-se as notas da empresa recorrente, em relação aos critérios de avaliação acima mencionados, eis que comprovou as exigências contidas no edital, conforme fundamentos contidos no bojo do presente recurso.

É o que respeitosamente se requer.

Brasília, 30 de julho de 2020.

Carolina Bazzi Morales

CPF: 984.842.731-72

Diretora de Relacionamento com o Cliente